

Find in 336.505
Folha in 16
Servidor(a)

Conselho Nacional de Justiça TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 058/2009

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE SI CELEBRAM ENTRE 0 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 0 **CONSELHO** NACIONAL DE JUSTIÇA, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O CONSELHO DA **JUSTICA** FEDERAL. 0 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO E A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA (Processo CNJ nº 336.505).

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília - DF, neste ato representados por seu Presidente, Ministro GILMAR MENDES, RG 388410 SSP/DF e CPF 150.259.691-15, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, com sede na SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III, em Brasília - DF, neste ato representados por seu Presidente, Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, RG 245.855 SSP/CE e CPF nº 014.956.233-00, o TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e o CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, com sede na SAFS - Quadra 8 - Lote 1, Brasília - DF, neste ato representados por seu Presidente, Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA, RG 3059748 SSP/SP e CPF 036.326.018-87, a ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, com sede no Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 06, Lote 800, em Brasília-DF, neste ato representado pelo Advogado-Geral da União, Ministro JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI, RG 16.266.525 SSP/SP e CPF n.º 110.560.528-5, RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, com fundamento na

WX.

Proc. n= 336.505

Folha nº __17

Servidor(a) _______

Lei n.º 8.666/93, quando cabível e, ainda, mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Acordo tem por objeto a elaboração e implementação do padrão nacional de integração de sistemas de processo eletrônico, por meio da tecnologia "WebService".

DAS METAS A SEREM ATINGIDAS

CLÁUSULA SEGUNDA - O padrão nacional de integração de sistemas de processo eletrônico, por meio da tecnologia "WebService", deve assegurar, no mínimo:

I – a integridade, a inviolabilidade e a segurança dos dados e informações;

II – o respeito aos princípios constitucionais e legais relativos ao processo judicial;

III – o respeito às garantias processuais e materiais conferidas aos jurisdicionados;

IV – o tratamento adequado às informações sujeitas ao sigilo legal;

V-a possibilidade de implementação em etapas, com diversos graus de generalidade, de forma a permitir a evolução modular e abrangente das soluções de integração.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

CLÁUSULA TERCEIRA - Para a consecução do objeto deste Acordo, as partes comprometem-se a:

 I – detalhar as operações de interação entre sistemas de processo eletrônico, por meio da tecnologia "WebService";

II - definir as etapas de implementação das operações;

III - identificar o rol de informações a serem tramitadas em cada tipo de operação;

IV – implementar os serviços e suas respectivas operações:/

Proc. nº 336.505
Folha nº 16
Servidor(a)

V – publicar, nos respectivos portais de *internet*, a documentação relativa a cada operação do respectivo serviço, para uso comum dos partícipes;

VI – participar ou indicar representantes para grupos de trabalho específicos.

Parágrafo Único - Para fins de execução do objeto deste acordo, os órgãos partícipes serão representados pelos respectivos dirigentes da área de Tecnologia da Informação, ou servidores indicados para esse fim.

DO ACOMPANHAMENTO

CLÁUSULA QUARTA – Os partícipes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Acordo.

DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

CLÁUSULA QUINTA – O presente Acordo não envolve a transferência de recursos humanos ou materiais entre os partícipes. As ações resultantes deste ajuste que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEXTA – Este Acordo terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência de doze meses, podendo ser prorrogado automaticamente, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei.

DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA SÉTIMA- É facultado às partes promover o distrato do presente Acordo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral pela iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de até 30 (trinta) dias, restando para cada qual tão-somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

Proc. nº 2	36.505
Folha nº	19
Servidor(a)_	# Lo

DAS ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entedimento entre os celebrantes, mediante Termo Aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DA AÇÃO PROMOCIONAL

CLÁUSULA NONA – Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Acordo será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos celebrantes, observado o disposto no artigo 37, § 1.º da Constituição Federal.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DEZ – Aplicam-se à execução deste Acordo a Lei n.º 8.666/93, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA ONZE – O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial da União, pelo **CNJ**, de acordo com o que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei n.º 8.666/93.

DO FORO

CLÁUSULA DOZE - Não haverá estabelecimento de foro. Eventuais dúvidas ou controvérsias oriundas deste instrumento serão dirimidas de comum acordo pelos partícipes.



E, por estarem assim acordado, assinam os celebrantes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Brasília-DF, 9 de junho de 2009.

_ Ministro Gilmar Mendes

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

Ministro César Asfor Rocha

Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal

Ministro Milton de Moura França

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do

Trabalho

Ministro José Antonio Dias Toffoli Advogado-Geral da União

